

## A SOCIEDADE E A JUSTIÇA. PROCESSO E JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI.

ROBERTO ROSAS

1. O tema referente ao Judiciário sempre fica num plano secundário na discussão das reformas ou nas alterações da sociedade. A explicação deve-se ao caráter técnico dessa atividade, ao contrário dos outros poderes, onde o conteúdo político é da essência de suas estruturas. Ademais, para o Judiciário, chama-se a segunda geração de reformas. Mas, de qualquer forma, o tema Judiciário não pode ficar à discrição dos juristas, e especialmente aos líderes do processo, e da vida forense, porque lá estão os aspectos patológicos da sociedade, os conflitos de interesses, que impõem soluções ou parâmetros para que sejam evitados. Oportuna, assim, a perspectiva do futuro do Judiciário brasileiro, às portas do novo século, principalmente diante das críticas negativas sofridas no nosso tempo. Essas objeções, muitas delas, são procedentes, mormente as referentes à morosidade. Portanto, organização, estrutura e competência dos órgãos julgadores devem estar nas mentes de todos, porque todos estão envolvidos nos interesses do Judiciário, diretamente ou indiretamente, como dizia Teixeira de Freitas, em 1860, na apresentação de seu Esboço do Código: aquilo que toca a todos, todos devem aprovar. É esse apelo à Academia Internacional de Direito e Economia, composta de juristas e economistas, numa união moderna e salutar, positivada por um Prêmio Nobel de Economia, Robert Coase, ao justificar a forma jurídica nas relações econômicas. Com isso, se o Judiciário não estiver devidamente aparelhado para o século XXI, a sociedade brasileira está fadada ao colapso, porque um dos poderes estará anacrônico, ineficiente e inoperante. Por isso, a necessidade do delineamento de mudanças necessárias para o Judiciário de um país que terá mais de 200 milhões de habitantes logo ao raiar do novo século, e uma população economicamente mais ativa. Esta situação conduzirá (e está levando hoje) ao chamado deman-

dismo, até por uma politização que torna mais claros os direitos fundamentais e os individuais.

2. Para as pessoas alheias ao jargão jurídico ou forense, a Justiça confunde-se com a polícia e a demanda é relacionada com a Justiça. Procura-se, portanto, na demanda, um direito por meio de instrumentos técnicos organizados no processo. Quando há demora ou dificuldade na obtenção desse desiderato, culpa-se o Judiciário como instituição, ao invés de uma crítica global e generalizada dos múltiplos aspectos a analisar nessa problemática. Sem dúvida, o moderno processo deve pensar no social, num processo com dimensão social. Nossa Constituição (preâmbulo) tem a justiça como valor supremo da sociedade, e esse valor só pode ser exercido com o moderno processo.

A Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização há necessidade do processo tornar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao indivíduo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social.

Se o Estado institui o Judiciário com o ter para solver os conflitos de interesses, deve, portanto, adaptá-lo ao mundo atual, modernizá-lo e compatibilizá-lo com a sociedade tecnológica e humana. Em todo esse processo social destacam-se duas posições: a do Juiz e a do advogado.

Não nos devemos aficionar com as tradicionais posições, sem aproveitamento às realidades hodiernas. Se o jurista é, essencialmente, afeito à tradição, e ao respeito às formas consolidadas, até por precaução política, não deve ficar insensível às mutações sociais e econômicas, que convocam a classe jurídica à meditação e à evolução, ou até involução. Mauro Cappelletti lembra que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos é sempre assaz mutável. Invoca determinado instituto privado em certo período histórico, que passa a direito público (“Ideologias en el Derecho Procesal”, in *Processo, Ideologias, Sociedad*, pg. 12 ou *Processo e ideologie*, pg. 13). Em tema de justiça e liberdade estamos no mundo do social, e portanto na Justiça Social, sem a qual, os valores humanos desprotegidos tornam-se inermes nas mãos dos poderosos. Acentue-se que a liberdade, como esfera de autonomia para o cumprimento de atividades vitais, é corolário da dignidade moral do homem, isto é, o princípio de que o indivíduo tem um fim próprio a cumprir (Luís Recaséns Siches — *Filosofia del Derecho*, pg. 494). Portanto, pertinente a invocação de Laboulaye no paralelo Justiça — Liberdade.

Para os gregos, a Justiça já era social, significando contra-senso a Justiça Social. Aristóteles já considerava a Justiça como virtude social (Ética Nicômaco). Mas evoluiu essa idéia, para afirmar-se na Idade Média, e reafirmar-se na Encíclica Rerum Novarum.

Em conseqüência, Giorgio Del Vecchio afirma que o primeiro postulado da justiça é a igualdade jurídica dos homens, como sujeitos, sob a qual devem modelar-se todas as interferências sociais, coincidindo o justo social com o bem comum.

Cada vez mais clama-se por justiça, não apenas a justiça formal ou apenas substantiva, de atuação meramente procedimental, porque seria desvinculada dos ideais eqüitativos e comunitários, porquanto a justiça substantiva ou meramente processual, muitas vezes aparta-se da realidade e lança-se ao formalismo organizacional.

Muitas vezes a Justiça é confundida na sua semântica e se envolve com o processo, ou até fazer a justiça própria.

Já nossa Constituição imperial apregoava que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tem por base a liberdade individual (art. 179). O anelo da Justiça não pode ser almejado senão por meio do Judiciário forte, independente e aparelhado materialmente.

A independência da autoridade judiciária não foi instituída por amor aos juízes, e sim a benefício dos jurisdicionados, como já afirmara Pimenta Bueno. A eles se dirigem as garantias do Poder Judiciário, que não poderão ser conspurcadas ou diminuídas, afastando qualquer subordinação ou hierarquia com outros Poderes.

A independência pessoal do Juiz tem como preâmbulo aquilo que Walther J. Habscheid diz da certeza do magistrado de que nada tem a temer, em princípio e a começar pela perda de suas funções.

3. Necessita-se, assim de uma reforma, não somente do texto codificado, da lei, mas do conjunto de leis e do modo de agir dos protagonistas do processo, além das partes, também os advogados, os magistrados, os membros do Ministério Público, e até dos serviços auxiliares. A legislação codificada não atende aos interesses de um processo ágil (Carlos Mário Velloso — Problemas e Soluções na Prestação da Justiça, in Temas de Direito Público, Del Rey, pg. 81).

Não se deve entender o acesso à Justiça como ingresso em juízo, também justiça rápida e eficiente, com uma ordem jurídica justa.

4. Há várias diretrizes para a reforma processual, com várias facetas. Não bastam alterações pontuais do CPC. Seria fácil, porém, inócua. Alvitram-se sugestões gerais.

Devemos partir da moderna concepção processual da finalidade de seu contexto, no sentido, de tornar eficaz a atuação da Justiça, na conciliação da efetivação com a segurança jurídica. Portanto, efetividade e instrumentalidade processuais são elementos fundamentais a entender-se qualquer reforma, na busca de soluções, ao lado de outros princípios regedores do processo civil — o devido processo legal e o acesso à justiça. Às garantias constitucionais formais acrescentam-se as garantias sociais. Nos direitos humanos fala-se dos direitos sociais como direitos humanos de segunda geração. Estes são direitos que se destinam a fazer com que os direitos tradicionais ou de primeira geração (entre eles as garantias constitucionais do processo) tornem-se efetivos. (Mauro Cappelletti — Os Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas, Juruá, 1994; L'effectivité des décisions de justice — Travaux de L'Association Henri Capitant, tome XXXVI, 1985).

Entende-se como efetividade do processo a capacidade de exaurimento dos objetivos legitimadores no contexto jurídico, social e político. Pode-se temer, e até criticar o excesso na aplicação da efetividade, como risco inerente a todo o excesso. No entanto, observa Barbosa Moreira, que interessa antes de tudo a atuação do processo. Qualquer exagero, sofre o repúdio como todo tipo de abuso.

5. É o caminho mais moderno, e a experiência mundial indica, sobre a necessidade de soluções extrajudiciais para resolver conflitos. O monopólio judicial é insuficiente para o atendimento às solicitações. A arbitragem é a primeira grande solução, e ela está bem desenvolvida nos Estados Unidos e na Europa.

Já Demóstenes, no discurso contra Médius, referiu-se à arbitragem: “*Se as partes têm divergência concernente a suas obrigações privadas e desejam escolher árbitro, é lícito que designem quem entenderem, mas, quando escolherem o árbitro de comum acordo, é de rigor que se atenham rigidamente ao que ele decidiu, não apelando da sentença a outro tribunal, pois, a decisão deve ser definitiva, suprema.*”

A razão desse tribunal de eleição já era defendida no século XVIII, para fugir às dificuldades, à demora, aos encargos e às incertezas do pleito ordinário (“*ad quos confugere solent, quos terrent graviores litium sumtus, judiciorum streptus, molestiques labores, es injuriosae protelationes, ac denique onerosa atque toediosa expectatio incerti juris*”).

Nos nossos tempos, Mauro Cappelletti ao imaginar métodos alternativos para decidir causas judiciais, aponta, entre eles, o juízo arbitral (Acesso à Justiça, pg. 82, Sérgio Fabris Editor).

Eis que é editada a Lei n.º 9307, de 23.09.96 que dispõe sobre a arbitragem, estabelecendo-se longos estudos sobre esse instituto, que não é novo no Brasil, e até tratado no CPC, porém, de total desconhecimento. Como observou Miguel Reale entre os enaltecidos da nova lei — o Estado abre mão de poderes antes considerados indelegáveis, porque necessita dessa transferência para melhor atender ao jurisdicionado (O Estado de São Paulo, 05.10.96).

6. A administração da Justiça merece destaque, assim entendida a burocracia inerente à organização. É importante dar formatação técnica, atribuindo a profissionais especializados em administração pública. Mas tal conjunto vai à atuação dos magistrados, à prestação jurisdicional. É necessária a redução das formalidades processuais, com reformas das leis processuais. A segurança jurídica não pode atingir paroxismos, e ao delírio da minúcia e da obediência a fórmulas vetustas, sem qualquer sentido. Para isso, a informatização do Judiciário dará grande impulso à atividade judicial. Não somente a utilização de um modesto microcomputador, e sim a informática a serviço do magistrado, e do serviço forense, criando-se um centro nacional de documentação jurídica para reunião de todas as sentenças e decisões dos acórdãos, não somente para informação forense, também o acervo doutrinário gasto no exame das demandas. Tal centralização dará a juízes e advogados tais fontes de informações na redução de tempo e de demandas, porque soluções ou estudos anteriores já estariam bem analisados ou então serviriam de apoio para a contradita.

7. Ao lado disso, ainda no capítulo organizacional, é necessário dotar o juiz de conhecimentos, informações e meios para o bom exercício no século XXI, desde a forma de ingresso, mediante o concurso, até o estágio probatório. É indiscutível a necessidade da criação da escola da magistratura para a formação do magistrado, à exemplo das carreiras diplomática, militar, etc. O poder público deve investir nessa formação, para que o iniciante possa atuar com segurança, e não no atual sistema, após o concurso jogar um juiz numa vara, cheia de complexidades, como ocorre principalmente com os juízes federais.

8. Há necessidade do pensamento voltado para um direito comunitário (como na União Européia), para atender ao Mercosul. Naturalmente o Judiciário será adaptado a essa realidade continental, superando as barreiras locais ou as visões estanques de uma nacionalidade, e principalmente nas relações comerciais entre os países comunitários. O Judiciário brasileiro superará linhas centenárias de inteligência para essa adaptação.

9. Com o aumento do número de partes e demandas há necessidade da prevenção ou superar essas demandas, mediante soluções comuns.

A Constituição de 1988 avançou muito nessa seara das ações coletivas, principalmente com o mandado de segurança coletivo impetrado por organiza-

ção sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída. Acredito ainda numa tímida utilização desse instituto, mormente com as barreiras técnicas opostas pela doutrina e pela jurisprudência. Mas é ponto importante para atendimento das pretensões individuais numa redução do número de demandas, pois, uma grande associação poderá impetrar o mandado de segurança coletivo em nome de centenas ou milhares de associados (exemplo a OAB em nome dos advogados para afastar uma hipótese de incidência de imposto de renda. Já foi caso concreto).

É claro que a ação coletiva não pode ser entregue aos legitimados (p. ex. Ministério Público) e estes exagerem ou abusem dessa faculdade jurídica. Mas as ações coletivas têm magnífico papel em relação ao consumidor e ao meio ambiente.

10. As demandas contra o Poder Público abarrotam as varas e os tribunais, fruto da imensa pletora de leis de natureza econômica, tributária e de servidores públicos, com alto índice de inconstitucionalidade. Há necessidade da fixação de critério impeditivo da reiteração dessas demandas, mediante mecanismos contrários a recursos ou acesso ao Judiciário pelo Poder Público, aceitando decisões paradigmáticas de tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal.

Antes de mais nada, o Estado deve respeito ao indivíduo, ao cidadão, e não pode molestá-lo com leis iníquas.

11. O sistema judiciário deve criar procedimentos rápidos e eficientes para atendimento das necessidades do cidadão comum ou das empresas. É incrível a dificuldade para a cobrança de uma dívida líquida e certa, atacando a burocracia, lembrando os versos de Carlos Drummond de Andrade: “*Ó burocratas! Que ódio vos tenho, e se fosse apenas ódio... É ainda o sentimento da vida que perdi sendo um dos vossos*” (Farewell, 1996).

12. Nas relações privadas, destacam-se as questões de família e da infância que necessitam de especialização para atendimento a esse segmento social.

13. O Judiciário brasileiro precisa de preparação para o século XXI, pensando com Alvin Toffler: “*Ninguém sabe detalhadamente o que o futuro nos reserva ou o que funcionará melhor na sociedade da Terceira Onda. Por esse motivo devemos pensar não em uma reorganização maciça isolada ou uma única mudança revolucionária, cataclísmica, imposta de cima para baixo, mas em milhares de experimentos conscienciosos, descentralizados, que nos permitam testar nossos modelos de tomadas de decisões políticas nos níveis local e regional antes de sua aplicação nos níveis nacional e transnacional*” (Alvin Toffler — Criando uma Nova Civilização, Record, 4ª ed., pág. 139).